



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2796422 - RS (2024/0442512-0)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
AGRAVANTE : AMARO BRHEM DE ALMEIDA
AGRAVANTE : AMARO JÚNIOR DE ALMEIDA
AGRAVANTE : ELMA MARIA BONALUME DE ALMEIDA
ADVOGADO : AMARO JUNIOR DE ALMEIDA - RS042289
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO : DIEGO MONTEIRO BAPTISTA - RS129985A

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRECLUSÃO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, fundamentado no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.
2. O Tribunal de origem concluiu pela preclusão consumativa, uma vez que a alegação de prescrição intercorrente já havia sido examinada e decidida em instâncias anteriores, não havendo alteração da situação fática que justificasse nova análise.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a alegação de prescrição intercorrente pode ser reexaminada, considerando a preclusão consumativa e a necessidade de reanálise do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

III. Razões de decidir

4. A preclusão consumativa impede a reabertura da discussão sobre a prescrição intercorrente, uma vez que a questão já foi decidida em instâncias anteriores sem alteração fática relevante.
5. O reexame do conjunto fático-probatório necessário para a análise da preclusão encontra óbice na Súmula 7 do STJ, que veda o reexame de provas em recurso especial.

IV. Dispositivo

6. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/08/2025 a 18/08/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 20 de agosto de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2796422 - RS (2024/0442512-0)

RELATORA	: MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
AGRAVANTE	: AMARO BRHEM DE ALMEIDA
AGRAVANTE	: AMARO JÚNIOR DE ALMEIDA
AGRAVANTE	: ELMA MARIA BONALUME DE ALMEIDA
ADVOGADO	: AMARO JUNIOR DE ALMEIDA - RS042289
AGRAVADO	: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	: DIEGO MONTEIRO BAPTISTA - RS129985A

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRECLUSÃO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, fundamentado no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.

2. O Tribunal de origem concluiu pela preclusão consumativa, uma vez que a alegação de prescrição intercorrente já havia sido examinada e decidida em instâncias anteriores, não havendo alteração da situação fática que justificasse nova análise.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a alegação de prescrição intercorrente pode ser reexaminada, considerando a preclusão consumativa e a necessidade de reanálise do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

III. Razões de decidir

4. A preclusão consumativa impede a reabertura da discussão sobre a prescrição intercorrente, uma vez que a questão já foi decidida em instâncias anteriores sem alteração fática relevante.

5. O reexame do conjunto fático-probatório necessário para a análise da preclusão encontra óbice na Súmula 7 do STJ, que veda o reexame de provas em recurso especial.

IV. Dispositivo

6. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por Amaro Junior de Almeida e outros contra decisão que inadmitiu seu recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.

No recurso especial, as partes agravantes alegam, em suma, violação dos artigos 223 e 921, III, § 1º, do Código de Processo Civil; 206-A do Código Civil; 40, § 2º, da Lei 6830/80; 60 do Decreto-Lei 167/67 e 70 do Decreto-Lei 57.663/66.

Afirmam que: *"A violação disposta neste artigo consiste na aplicação conjunta do art. 921, III e o § 1º do CPC, onde a suspensão do prazo de 1 ano aplicou-se no caso, sendo que nos autos após a citação em 18/03/2014 e 20/03/2014, fls. 21 e 23) dos autos físicos, permaneceu o credor inerte por 7 anos até pedido de penhora de veículos em 22/11/2021, fls. 178 dos autos, a suspensão pelo prazo de 1 ano pela legislação atual é automática, violando o artigo acima demonstrado, onde o prazo suspensivo do processo executivo é de 1 (um) ano, sem possibilidade de novo pedido, ocorreu no período de 2014 até 2015"* (e-STJ fl. 54).

Requerem: *"a atribuição do efeito suspensivo e o acolhimento do Recurso Especial, para determinar prescrição intercorrente da ação executiva onde o processo executivo esteve inerte entre 2014, fls. 21/23 até 2021, fls. 178, transcorrendo mais de 7 anos; o banco recorrido manifestou nos autos para continuar a ação em 22/11/2021, ação executivo de título de crédito rural esta prescrita pelo transcurso de inercia de mais de 3 anos, com a violação do art. 60 do Decreto-Lei 167/67 e Decreto-Lei 57.663/66 e art. 206-A do CC, onde a pretensão executiva concretizando a prescrição intercorrente, conforme jurisprudência dominante do STJ"* (e-STJ fls. 59-60).

O recurso especial foi inadmitido em razão da incidência do óbice da Súmula 7/STJ.

Em agravo em recurso especial, a recorrente impugnou o referido óbice.

Contraminuta ao agravo em recurso especial foi apresentada.

É o relatório.

VOTO

Atendidos os pressupostos de admissibilidade do agravo em recurso especial, passa-se à análise do recurso especial.

Ao examinar o tema, o Tribunal de origem deixou consignado os seguintes fundamentos (e-STJ fl. 42):

A parte agravante postula o acolhimento da exceção de pré-executividade para fins do reconhecimento da prescrição intercorrente.

Ocorre que a alegação de prescrição no curso do processo já foi examinada pelo Juízo a quo na decisão de fl. 45 - evento 3, PROCJUDIC2, bem como por esta Corte nos julgamentos do AI nº 70084534346 e do Agravo Interno nº 70084657824, conforme ementas abaixo transcritas:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. É de três anos o prazo de prescrição de cédula de crédito rural pignoratícia. Hipótese em que entre a intimação do credor da certidão do oficial de justiça de não localização de bens do devedor penhoráveis e o pedido de penhora por meio do BACENJUD não decorreram três anos. Recurso desprovido. (Agravo de Instrumento, Nº 70084534346, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Julgado em: 17-09-2020)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. É de três anos o prazo de prescrição de execução de cédula de crédito rural pignoratícia. Hipótese em que entre a intimação do credor da certidão do oficial de justiça de não localização de bens do devedor penhoráveis e o pedido de penhora por meio do BACENJUD não decorreram três anos. Recurso desprovido. (Agravo Interno, Nº 70084657824, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Julgado em: 26-11-2020)

O Recurso Especial nº 7008484709 não foi admitido ((Recurso Especial, N º 70084884709, Terceira Vice-Presidência, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 12-03-2021), transitando em julgado a decisão em 09/04/2021 (fl. 08 - evento 3, PROCJUDIC5).

Após o trânsito em julgado, a parte executada reiterou a alegação de prescrição intercorrente, sem apresentar elementos de prova que demonstrassem a alteração da situação fática já apreciada.

Assim, considerando que a parte autora não demonstrou qualquer alteração da situação fática e do direito anteriormente examinados em sede recursal, tem-se que se operou a preclusão consumativa, descabendo a reabertura da discussão e novo exame das questões por esta Corte, consoante dispõe o art. 507 do CPC.

Nesse contexto, verificada a preclusão consumativa, o recurso não deve ser conhecido.

Na hipótese dos autos, o Colegiado local concluiu, com base no conjunto fático disposto nos autos, que: *"considerando que a parte autora não*

demonstrou qualquer alteração da situação fática e do direito anteriormente examinados em sede recursal, tem-se que se operou a preclusão consumativa, descabendo a reabertura da discussão e novo exame das questões por esta Corte, consoante dispõe o art. 507 do CPC" (e-STJ fl. 42).

Nesse sentido, a revisão de tais fundamentos demandaria reapreciar o conjunto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Guardados os devidos contornos fáticos próprios de cada caso, confirmam-se os seguintes julgados:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DA RÉ.

1. A revisão do entendimento do Tribunal local acerca da ocorrência da preclusão consumativa em relação à tese afeta à aplicação do CDC, pois já analisada em momento anterior, demandaria o reexame dos fatos e das provas dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7 do STJ

2. A teor do que dispõe o CDC, se o vício do produto não for sanado no prazo máximo de trinta dias pelo fornecedor, o consumidor poderá exigir, alternativamente e ao seu livre arbítrio: a) substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso; b) a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos; c) o abatimento proporcional do preço. 2.1. Hipótese na qual, em virtude das inúmeras falhas e de não ter sido o aparelho de ultrassom reparado no prazo legal, optou o consumidor pela restituição imediata da quantia paga, não havendo falar, por isso, em inadequação no julgado a quo. Precedentes.

3. A jurisprudência desta Corte Superior, entende que a apreciação do quantitativo em que autor e réu saíram vencidos na demanda, bem como a verificação da existência de sucumbência mínima ou recíproca, encontram inequívoco óbice na Súmula 7/STJ, por revolver matéria eminentemente fática.

4. Esta Corte de Justiça tem entendimento no sentido de que a incidência do aludido óbice impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução a causa a Corte de origem. Precedentes.

5. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1313637/SE, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 19/11/2019, DJe 22/11/2019.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INVENTÁRIO. DOAÇÃO INOFICIOSA. REVISÃO DE FATOS E

PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação do art. 1.022 do CPC/2015. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, todas as matérias foram devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.

2. O Tribunal de origem, amparado no acervo fático-probatório dos autos, concluiu que: "Diferentemente do sustentado pelas embargantes, não há que se falar em preclusão, visto que as matérias objeto da apelação que deu ensejo ao acórdão embargado, também foram matéria da apelação anteriormente interposta que ensejou a nulidade da sentença proferida anteriormente (fl. 298/303) e que sequer foram objeto de análise ante a cassação de ofício, da sentença (fl. 350/352)". Assim, alterar o entendimento do acórdão recorrido sobre a não ocorrência da preclusão, demandaria, reexame de fatos e provas, o que é vedado em razão do óbice da Súmula 7 do STJ.

3. O STJ possui firme o entendimento no sentido de que não é possível o conhecimento de recurso especial em que os recorrentes afirmam que a doação feita pelo de cujus é inválida, e a Corte de origem alega que doações feitas pelo falecido às recorridas não teriam sido inoficiosas, não violando o princípio da intangibilidade da legítima dos herdeiros necessários, pois para alterar a decisão do tribunal a quo é necessário o reexame de matéria fático - probatória dos autos, o que é vedado em razão do óbice da Súmula 7 do STJ.

4. O v. acórdão recorrido está assentado em mais de um fundamento suficiente para mantê-lo e o recorrente não cuidou de impugnar todos eles, como seria de rigor. A subsistência de fundamento inatacado apto a manter a conclusão do aresto impugnado impõe o não-conhecimento da pretensão recursal, a teor do entendimento disposto na Súmula nº 283/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

5. Agravo não provido.

(AgInt no AREsp 1359787/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe 08/04/2019.)

Assim, para conhecer da controvérsia apresentada neste recurso, mostra-se necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento incompatível com o entendimento firmado pela súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que: *"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."*

Ante o exposto, **conheço do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial** em razão do óbice sumular acima descrito.

Por fim, deixo de majorar os honorários nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, tendo em vista que o recurso especial foi interposto nos autos de agravo de instrumento que ataca decisão interlocutória.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 2.796.422 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0442512-0

Número de Origem:

50006494720138210038 50010624320248217000

Sessão Virtual de 12/08/2025 a 18/08/2025

Relator

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AMARO BRHEM DE ALMEIDA

AGRAVANTE : AMARO JÚNIOR DE ALMEIDA

AGRAVANTE : ELMA MARIA BONALUME DE ALMEIDA

ADVOGADO : AMARO JUNIOR DE ALMEIDA - RS042289

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO : DIEGO MONTEIRO BAPTISTA - RS129985A

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
CÉDULA DE CRÉDITO RURAL

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/08/2025 a 18/08/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 18 de agosto de 2025